



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO.

PROCESSO Nº 7447/2015 – TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL / 2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 65/2018 - TCE/TO DA 1ª CÂMARA, AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A 30 DE ABRIL DE 2015.

APENSO: 8800/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONFORME ACÓRDÃO Nº 393/2017 - TCE/TO - 1ª CÂMARA COM OS ELEMENTOS RELATIVOS A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

DALCI BERNARDO DA SILVA, demais qualificações contidas nos autos ora recorridos, por meio do seu Advogado bastante constituído (proc. em anexo), vem, data máxima vênua, ante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênua*, do Acórdão nº 699/2019, TCE/TO – 1ª CÂMARA, de Relatoria de Vossa Excelência, ao se manifestar pela Irregularidade das Contas do processado, Contador, exercício financeiro de 2015.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Após, sejam dados os autos com vista ao Nobre *Parquet* especial, a fim de que, caso queira, contrarrazões o presente, sendo, ato contínuo, remetido ao Órgão máximo colegiado com as inclusas razões recursais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

Renan Albernaz de Souza

Advogado

OAB/TO – 5365

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

PROCESSO Nº 7447/2015 – TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL / 2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 65/2018 - TCE/TO DA 1º CÂMARA, AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A 30 DE ABRIL DE 2015.

APENSO: 8800/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONFORME ACÓRDÃO Nº 393/2017 - TCE/TO - 1ª CÂMARA COM OS ELEMENTOS RELATIVOS A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

RECORRENTE: DALCI BERNARDO DA SILVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

ORIGEM: 5ª RELATORIA – 1ª CÂMARA – TCE/TO.

EGRÉGIA CORTE

NOBRES CONSELHEIROS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se o Recorrente contra o Acórdão nº 669/2019, exarado na data de 11 de novembro de 2019, segundo o qual, teria o Sr. Dalci Bernardo da Silva, Contador contratado por meio de processo licitatório, incorrido em suposta irregularidade, e assim, julgou irregulares as contas com consequente aplicação

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de multa e imputação de débito, nos termos permissivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Assim, ante a síntese processual elencada, como bem ficará demonstrado, o r. Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não encontra-se, *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso *sub judice*.

Pois bem.

DOS FATOS

Nobres julgadores, trata-se, em apertada síntese, de Auditoria de Regularidade dos exercícios 2013 a 2015, convertida em Tomada de Conta Especial, por força do Acórdão 65/2018 – TCE/TO, conforme autos, o Sr. Dalci foi contador no Município nos anos de 2013 a 2015, depois de vencer processo licitatório modalidade Carta Convite, onde logrou-se vencedor nos três anos.

Consta do Relatório de Auditoria 07/2015 que houve irregularidades, dentre esses possíveis superfaturamentos.

Após apresentação de defesa, pareceres e voto, a 1ª Câmara do TCE julgou a Tomada de Conta Especial, surgindo daí o Acórdão nº 699/2019, que julgou as contas do Sr. Dalci como irregulares, imputando débito e aplicando multa, sob alegação de superfaturamento. Nos seguintes termos:

10.5. Julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados a seguir, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I e art. 85, III, "b" e 'c, da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c artigo 77, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/TO, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigos 91, III, "a", da Lei nº 1.284/01 e do art. 83, do Regimento Interno deste

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TCE), o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal de Abreulândia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

10.12. Elieze Venâncio da Silva e Dalci Bernardo da Silva (CPF: 853.333.521-00

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.5	31/12/2014	R\$ 47.160,00

10.14. Aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual, prevista no art. 38 da Lei nº 1.284/2001, nos valores especificados, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º, do R.I./TCE-TO) o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Recuperação Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Elieze Venâncio da Silva (802.388.231-72)	R\$ 435.000,00
Izaías Venâncio da Silva (218.441.348-81)	R\$ 400.000,00
Divino Cândido (527.890.711-87)	R\$ 2.000,00
Dalci Bernardo da Silva (853.333.521-00)	R\$ 4.700,00
J.A.R. Gomes - ME (04.885.630/0001-41)	R\$ 2.500,00
AMC Transportes e Locações de Máquinas Ltda. (14.940.799/0001-00)	R\$ 10.000,00
Roselena Fidelio M. L. Wanderley- ME (03.754.791/0001-33)	R\$ 1.000,00

Assim, e nos termos do voto, houve a condenação no valor de R\$ 47.160,00 como sendo valor pago a mais pelo serviço prestado, para tanto, o voto do Relator, acolheu o firmado no Relatório de Auditoria e ratificado no Acórdão 65/2018:

9.13.4.1. Apura-se que as despesas com serviços de assessoria contábil obtiveram um acréscimo de R\$59.960,00, entre o exercício de 2013 e 2015, que representa 37,02%. Além disso, o valor licitado para a Prefeitura no exercício de 2015 foi de R\$ 38.000,00 e não o valor pago de R\$ 85.160,00, perfazendo um possível dano ao erário no valor de R\$ 47.160,00”.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, inconformado com a decisão da Colenda Câmara, vem por esse petição recursal, requerer a reanálise das contas, eis que foram prestadas em consonância com os ditames legais e sem qualquer indício de irregularidades.

Trata-se, como dito, de apertada síntese processual, passo a análise individualizada de cada item apontado no Acórdão.

DA VIABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Excelências, é teor dos artigos 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

De posse de tal disposição legal, tem-se por possível o manejo do presente Recurso, haja vista a prolação do **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 699/2019-PRIMEIRA CÂMARA**.

Ainda no tocante ao r. Acórdão, teve ele sua publicação datada do dia 07 **de novembro de 2019**.

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, cumulado com o CPC art. 219, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no último dia **08 de novembro de 2019**, findando-se no dia **28 de novembro** do mesmo ano.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

**DA PRELIMINAR
DO ÔNUS PROBANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Eminente Julgadora, o sistema probatório é um dos mais importantes na realização processual conforme as normas jurídicas. É o ponto-base para uma decisão que se ampare na verdade e na realização da justiça. Por tal motivo, adotar regras fixas e inalteráveis pode se tornar um óbice à concretização dos princípios constitucionais. **O direito à prova no processo administrativo é consagrado no ordenamento jurídico pátrio, seguindo as mesmas regras civis.**

Meritíssima, provar um fato consiste em demonstrar e evidenciar a sua existência. Como de conhecimento de Vossa Excelência, a prova tem como finalidade convencer o julgador acerca dos fatos alegados pelas partes, nesse sentido, Vicente Greco Filho, esclarece que “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; **sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz**”.

Desse modo, as provas dirigidas ao douto julgador devem trazer consigo elementos suficientes para constituir o fato alegado pela parte autora, para fins de dar subsídio necessário a Nobre Julgadora.

Nesse condão, cabe destacar que, em sentido frontalmente contrário a presunção de culpa, prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV c/c com inc. LVII, o princípio da presunção de inocência. **Esse princípio é corolário do princípio do devido processo legal, e impõe ao órgão acusador o ônus substancial da prova, da ilicitude alegada.**



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esse princípio também se aplica aos processos administrativos que possam ter como desfecho a imposição de sanções ao administrado. No caso em análise, o “servidor público” assume o papel do administrado que almeja ver sua situação julgada e analisada segundo os princípios constitucionais. Assim, é imperioso que se destine nos julgados desta Corte de Conta o devido apreço e aplicabilidade destes princípios, prioritariamente o princípio do devido processo legal e o princípio da inocência.

Em tal sentido, o princípio da presunção de inocência comporta, em si, que a sanção esteja baseada em atos e meios probatórios de cargo ou incriminadores da conduta reprovada, que a carga da prova corresponda a quem acusa, sem que ninguém esteja obrigado a provar a sua própria inocência, e que qualquer insuficiência no resultado das provas praticadas deve traduzir-se em um pronunciamento absolutório.

Nobres Conselheiros, como bem destaca em vosso julgado, percebemos o apreço que tens em respeitar o devido processo legal, consagrado no texto magno, notadamente, por conceder o contraditório e ampla defesa, entretanto, cabe ressaltar que o princípio da inocência, também comporta o tripé do devido processo legal, sem o qual, este não ficaria ‘em pé’.

Nesse sentido, Narra Demian Guedes, em sua obra: A presunção de veracidade dos atos da administração pública e o processo administrativo: **o dever de fiscalizar provando**. *Revista Interesse Público*, v. 35, p. 115 e 118, 2006, esclarece que:

“a Administração não deve se contentar com a versão dos fatos oferecida pelos sujeitos no processo, **havendo assim um verdadeiro dever** (e não ônus) **de prova por parte do Poder Público**. (...) Há o dever de a Administração provar suficientemente os fatos que servem de **pressuposto do ato**” (Grifei)

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelência, o que se pretende não é deixar o administrado esperando que o Poder Público fiscalizador realize todos os atos, afinal, também há interesse daquele na resolução da questão. **O que se pretende é uma imposição à Administração Pública de uma “atividade probatória mais ativa, suficiente à demonstração dos fatos que fundamentam sua atuação restritiva de direitos individuais”** (GUEDES, Demian. A presunção de veracidade dos atos da Administração Pública e o processo administrativo: o dever de fiscalizar provando. Revista de direito administrativo, constitucional e previdenciário. Porto Alegre: Nota dez, v. 7, n. 35, p. 99-125, jan./fev.2006. p. 112.)

Ante os apontamentos lançados, digno de nota os ensinamentos da administrativista Lúcia Valle Figueiredo, que entende:

“não se pode mais admitir nesse processo uma demonstração fática lacônica, fundada em uma concepção formal de **verdade que fundamenta sua validade exclusivamente na condição de autoridade do agente fiscalizador** — caracterizando-se assim hipótese de inaceitável autolegitimação”. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001.)

Corroborando a tese de que a prova das irregularidades apontadas em processo administrativo compete ao órgão administrativo de controle, cabe, ainda, citar a lição do então Ministro do STJ Nilson Naves (relator do MS 10906), ao afirmar que cabe à administração pública proceder às diligências necessárias para a descoberta da verdade:

“(…) 2. Na hipótese, cabia à administração proceder às diligências necessárias para a descoberta da verdade quanto à participação do impetrante na gerência da empresa, e não simplesmente colocar o ônus da prova sobre o servidor, que, por meio de sua curadora, tentou demonstrar a inatividade da empresa desde a fundação. Agindo assim,

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a administração esquivou-se das suas funções, lançando ao servidor a incumbência de comprovar a ausência de circunstância irregular.

Ao final, não ficou nada provado no processo administrativo.” (STJ - MS: 10906 DF 2005/0129244-1, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 10/09/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 01/10/2008) (Grifei)

Indubitavelmente, Nobre conselheira, o ônus probante compete ao Órgão Fiscalizador tendo em vista ser este quem detém em sua inteireza todas pretensões que busca imputar ao Gestor. Não é demais lembrar que o direito à prova decorre do devido processo legal e é garantia constitucional, não encontrando divergências sobre essa afirmação e sua aplicação no processo administrativo. Assim, devido às circunstâncias do caso, torna-se demasiadamente oneroso ao Gestor Público fazer prova de suas alegações, como nos fatos negativos, conforme sistemática probatória consagrada no CPC e na Lei de Processo Administrativo.

Nesse sentido, aponto situação de NULIDADE processual, notadamente no que tange ao ÔNUS DA PROVA acerca das imputações tecidas pela Equipe de Auditoria tanto na elaboração o relatório 07/2015, quando da instrução da presente Tomada de Conta.

Quanto ao caso em tela, cumpre esclarecer que os insígnis auditores no relatório de auditoria não trouxeram nenhum apontamento específico, o fez de modo genérico sem provar qualquer irregularidade, trazendo ao processo apenas alegações sem o devido fundamento e sem a devida comprovação da matéria alegada.

TALVEZ O MAIS IMPORTANTE QUE TEMOS A DIZER É QUE HOUE, UM DEMONSTRAÇÃO CLARA DA FALIBILIDADE HUMANA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA PRESENTE TOMADA DE CONTA, QUE



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODE SER VISTA QUANDO OLHAMOS MAIS ATENTAMENTE AOS FATOS QUE VIERAM AOS AUTOS.

NOBRES CONSELHEIROS, HOVE EQUÍVOCO DA EQUIPE DE AUDITAGEM LÁ NO INÍCIO DO PROCESSO, SIM, A EQUIPE DE AUDITAGEM USOU AS DESPESAS DA PREFEITURA E AS CONFRONTOU COM CONTRATO FIRMADO COM O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RESULTANDO DAÍ O SUPOSTO DÉBITO – SUPERFATURAMENTO, COMO ALEGAM.

NÃO HÁ PROVAS DE DANOS AO ERÁRIO, APENAS UM MERO EQUÍVOCO ENTRE A CONTA ANALISADA E OS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A SUPOSTA IRREGULARIDADE.

Portanto, requer o reconhecimento da preliminar arguida, para que seja desconsiderada a Auditoria, ou ainda, que a Tomada de Contas seja julgada regular em relação ao Sr. Dalci.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Do Item 8.2.5: Superfaturamento de preços na prestação de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$47.160,00 (item 2.1.11 e 2.1.12 do Relatório de Auditoria nº 06/2015); - contido no item 10.60 ao 10.69 do Voto relator da Tomada de Contas

Excelências, conforme disposto do voto 97/2019-RELT5, a 1ª Câmara entendeu que houve o recebimento a mais de valores, superiores ao devido por força de contrato, e assim, pugnou pela condenação dos responsáveis, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado, no montante histórico de R\$ 47.160,00.

Excelência, quanto a este ponto, consta no Voto da Ilustre Conselheira que no exercício de 2015, a Prefeitura Municipal supostamente teria licitado o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), e não o valor pago

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

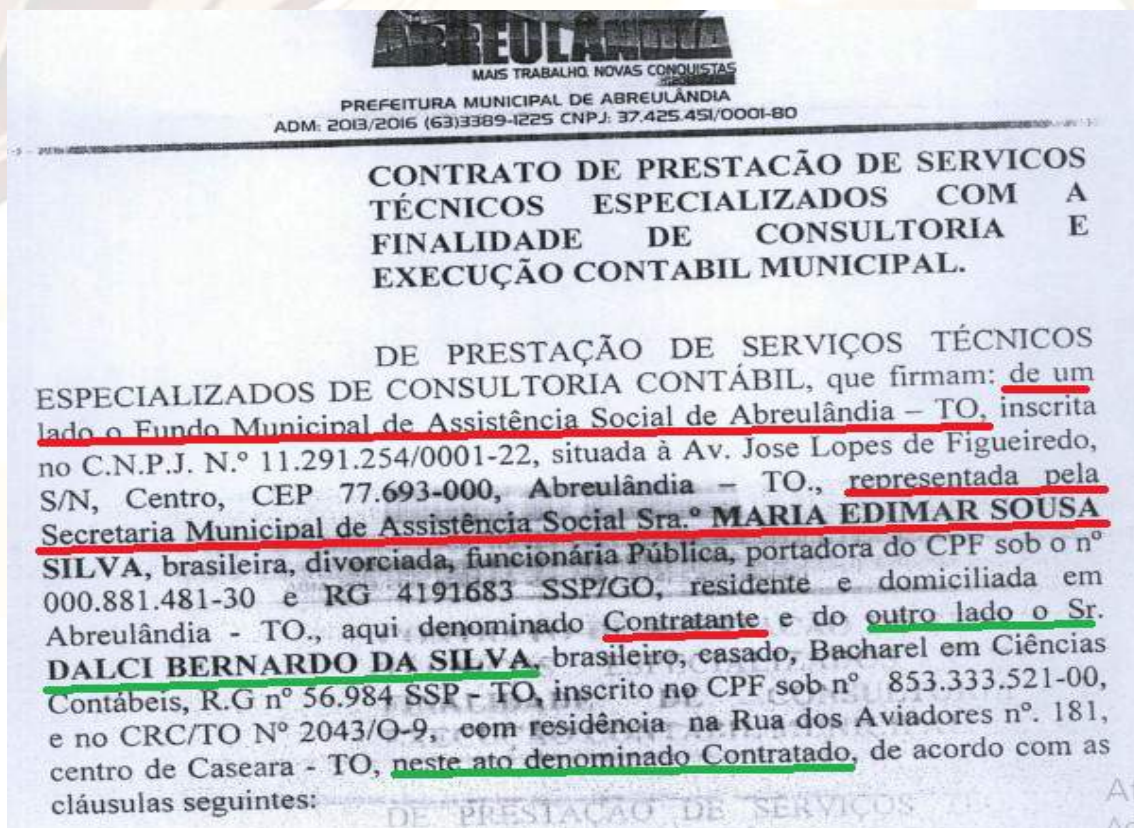
de R\$ 85.160,00 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais), perfazendo um possível dano ao erário na a importância de R\$ 47.160,000 (quarenta e sete mil, cento e sessenta reais).

De acordo com o aventado na preliminar, constatamos que houve um 'mal entendido' da equipe de auditoria, o que não é uma constante dos nobres técnicos; e nessa fase processual deve ser corrigido, na busca da justiça e da verdade real, nunca é tarde demais para a correção de um equívoco.

Quanto ao equívoco na análise das contas, explico.

Os técnicos ao analisarem a carta convite 001/2015 – contratação de prestação de serviços profissionais de assessoria contábil, não observou que o referido processo licitatório era para o Fundo Municipal de Assistência Social, unidade descentralizada da administração pública com orçamento, despesa e receita própria.

CONFORME PODE SER VERIFICADO NO ANEXO 32.



(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bem, mas isso por si só essa Corte já tem conhecimento, afinal, o anexo 32 foi juntado pelo Corpo de Auditores, entretanto, o que não foi explicado à Corte de Contas é que os valores usados como referência, dizem respeito a outro contrato firmado com a Prefeitura de Abreulândia e não com o Fundo Municipal de Assistência Social. (Doc. 03)

Consta do voto que o Sr. Dalci teria recebido o valor de R\$ 85.160,00, da Prefeitura. De fato, ele recebeu, mas pelos trabalhos realizados para prefeitura que foi objeto de contrato próprio, estabelecido entre o prefeito e o Sr. Dalci que também ganhou no processo licitatório daquele exercício.

Mas em relação ao contrato usado nesse processo de Tomada de Contas, o Sr. Dalci não recebeu nem mesmo os R\$ 38.400,00, objeto do contrato. Isso pode ser comprovado em uma simples consulta no site do TCE/TO–Portal do Cidadão.

Exercício: 2015 Remessa: Ordenadora Município: Abreulândia Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ABREULÂNDIA

Despesas			
Período	Empenhos	Liquidações	Pagamentos
No Bimestre	R\$ 60.511,45	R\$ 56.511,45	R\$ 56.511,45
Acumulado até o Bimestre	R\$ 832.401,32	R\$ 832.401,32	R\$ 832.401,32

Pesquisar

Número do Empenho:

Data:

 a

Credor:

Histórico do Empenho:

Pesquisar:

Número	Credor	Data	Empenho	Liquidado	Pago
2015000026719	DALCI BERNARDO DA SILVA	12/01/2015	38.400,00	38.400,00	28.736,32

Mostrando 1 para 1 de 1 entradas



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Perceba, Excelência, o contrato usado na auditoria referente a Carta Convite 001/2015, diz respeito a prestação para o Fundo de Assistência Social, que por infelicidade nem mesmo pagou ao defendente o valor devido, restando ainda por ser pago o valor de R\$ 9.663,68.

Ao contrário do alegado, não houve danos ao erário, ao revés, o erário público quem causou danos ao particular, por indevidamente deixar de pagar pelos serviços prestados.

Quanto aos valores pagos pela prefeitura, juntamos nessa ocasião o contrato de prestação de serviços com a prefeitura, no valor de R\$ 78.000,00. (Doc. 01)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Pessoa Jurídica de Direito Público, estabelecida na Av. José Lopes de Figueiredo, s/n, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 37.425.451/0001-80, neste ato denominada simplesmente "CONTRATANTE", aqui representada legalmente por seu Prefeito, o Sr. **ELIEZE VENANCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, RG 35.964.270-6 SSP/SP e CPF 802.388.231-72, e de outro lado, **DALCI BERNARDO DA SILVA**, brasileiro, contador, CRC TO 2043/0-9, residente e domiciliado na Rua dos Aviadores s/n, Centro, Caseara-TO, neste ato denominado simplesmente "CONTRATADO", todos devidamente qualificados no contrato em epígrafe, celebram o presente termo aditivo, nas seguintes condições:

Cláusula 1ª. Fundamento Legal:

A Celebração deste termo aditivo dá-se em conformidade com a Cláusula 4ª do contrato original e consonância com o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula 2ª. Da Prorrogação.

- 2.1. Fica prorrogado o prazo do contrato original por 12 (doze) meses, findando o prazo em 31 de dezembro de 2015
- 2.2. Fica aditivado ao contrato original o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Fica ressalvado o direito do Contratante, unilateralmente, rescindir o Contrato pelo não cumprimento de qualquer de suas condições e obrigações previsto no contrato original.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como dito, o contrato com a prefeitura foi realizado no valor de R\$ 78.000,00, e não no valor de R\$ 38.400,00, como quer fazer crer o relatório de auditoria.

É evidente que houve um erro na análise das contas, bem como a prova fundamental para constituir o suposto débito não pode ser usada uma vez que não se trata o relatório de auditoria das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, mas da prefeitura.

Ademais, os valores estão corretos, foram realizadas 3 contratações para o ano de 2015, Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, valores de R\$ 78.000,00, R\$ 38.400,00 e R\$ 38.400,00, respectivamente.

Não há como imputar débito ao contador, se somente recebeu o devido. Lado outro, apenas para fins de conhecimento, os contratos dos fundos não foram pagos em sua integridade, muito embora o serviço tenha sido prestado.

Já no que tange aos valores recebidos em 2015, além dos referentes aos contratos, esses dizem respeito a restos a pagar dos exercícios anteriores 2013 e 2014. Conforme consulta no portal do TCE/TO Portal do Cidadão, no ano de 2014, o contrato foi de R\$ 71.500,00, no entanto, somente foram pagos pela prefeitura o valor de R\$ R\$ 69.838,21, assim, os valores excedentes no ano de 2015, dizem respeito a restos a pagar referente aos exercícios anteriores.

Copy CSV PDF Print

Pesquisar:

Número	Credor	Data	Empenho	Liquidado	Pago
2014000023504	DALCI BERNARDO DA SILVA	30/12/2014	71.500,00	71.500,00	69.358,21
2014000023562	DALCI BERNARDO DA SILVA	24/02/2014	150,00	150,00	150,00
2014000025538	DALCI BERNARDO DA SILVA	03/09/2014	150,00	150,00	150,00
2014000025977	DALCI BERNARDO DA SILVA	22/12/2014	180,00	180,00	180,00

Mostrando 1 para 4 de 4 entradas (filtered from 1,999 total entries)

[Anterior](#) [Próximo](#)



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Do exposto, Excelso Julgadores, resta evidente que não houve irregularidades na prestação de contas, que o débito imputado teve origem no equívoco ainda no início do processo de auditoria, ao confrontar os valores pagos pela Prefeitura com contrato de prestação e serviços do Fundo Municipal de Assistência Social. Por óbvio de tal comparação resultaria um débito, afinal os contratos firmados com os fundos via de regras são de valores menores aos da Prefeitura Municipal.

Consoante o exposto, e comprovado que não há débito ou danos ao erário, uma vez que o dano fictício apurado nasceu de uma comparação equivocada, assim, em nome daquilo que a Lei foi essencialmente criada – JUSTIÇA – pedimos acatamento.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O acatamento do presente Recurso Ordinário para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e o r. **ACÓRDÃO REFORMADO**, a fim de que as Contas do ora Recorrente sejam julgadas **REGULARES**;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas **JULGADOS REGULARES, COM RESSALVAS**, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01;
- c) O **AFASTAMENTO** de todas as **IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS**, conforme as razões contidas em linhas volvidas;
- d) O **AFASTAMENTO** de todas as **MULTAS** formais, por ser a decisão mais acertada para o caso;
- e) Requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

f) **Por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO** que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

Renan Albernaz de Souza
Advogado
OAB/TO – 5365

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO

ANEXO I

**CONTRATO COM A PREFEITURA DE
ABREULÂNDIA PARA REALIZAÇÃO
DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO VALOR
DE R\$ 78.000,00.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
ADM: 206/2016 (63)3389-225 CNPJ: 37.425.451/0001-80

04

TERMO ADITIVO Nº. ____/2014

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº ____/2013, Processo Administrativo nº ____/2014, que tem como objeto a contratação de prestação serviços profissionais de assessoria e consultoria contábil, compreendendo a coordenação e orientação da escrituração contábil e orçamentária, com fechamento de Balancetes Mensais e todos os anexos exigidos pela Lei 4.320/64, demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000 demais exigências do TCE-TO, incluindo o Fechamento do Balanço Geral Anual

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Pessoa Jurídica de Direito Público, estabelecida na Av. Jose Lopes de Figueiredo, s/n, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 37.425.451/0001-80, neste ato denominada simplesmente "**CONTRATANTE**", aqui representada legalmente por seu Prefeito, o Sr. **ELIEZE VENANCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, RG 35.964.270-6 SSP/SP e CPF 802.388.231-72, e de outro lado, **DALCI BERNARDO DA SILVA**, brasileiro, contador, CRC TO 2043/0-9, residente e domiciliado na Rua dos Aviadores s/n, Centro, Caseara-TO, neste ato denominado simplesmente "**CONTRATADO**", todos devidamente qualificados no contrato em epígrafe, celebram o presente termo aditivo, nas seguintes condições:

Cláusula 1ª. Fundamento Legal:

A Celebração deste termo aditivo dá-se em conformidade com a Cláusula 4ª do contrato original e consonância com o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula 2ª. Da Prorrogação.

2.1. Fica prorrogado o prazo do contrato original por 12 (doze) meses, findando o prazo em 31 de dezembro de 2015

2.2. Fica aditivado ao contrato original o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Fica ressalvado o direito do Contratante, unilateralmente, rescindir o Contrato pelo não cumprimento de qualquer de suas condições e obrigações previsto no contrato original.

Av. Jose Lopes de Figueiredo s/n Centro Abreulândia-TO



P.M.A.-TO
FL. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
ADM: 208/2016 (63)3389-4225 CNPJ: 37.425.451/0001-80

Cláusula 3ª. Das Condições de Pagamento:

3.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal/recibo devidamente atestado.

Cláusula 4ª. Disposições Gerais:

Prevalecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original celebrado entre as partes.

A vigência deste termo aditivo inicia-se em 2 de janeiro de 2015.

Cláusula 5ª. Publicidade:

O presente aditamento será publicado no *placard* da Prefeitura Municipal para que seja seus efeitos legais como condição de eficácia.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias do mesmo teor e para os mesmos efeitos legais.

Abreulândia-TO, 02 de janeiro de 2015.

ELIEZE VENANCIO DA SILVA
Prefeito
Contratante

Daniel Bernardo da Silva
CRC - TO 2043/0-9
Contratado

TESTEMUNHAS:

1) Womelton Abreu Amogalbrão
NOME: 993 567 831-89
CPF:

1) Karine Moraes de Souza
NOME:
CPF: 031.333.741-17

ANEXO II

**CONTRATO COM FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA PARA
REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS NO VALOR DE
R\$ 38.400,00.**



PIA - TO
FL. 03

MAIS TRABALHO. NOVAS CONQUISTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
ADM. 2013/2016 (63)3389-1225 CNPJ. 37.425.451/0001-80

CONTRATO Nº _____/2015

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTABIL QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABREULÂNDIA ABREULÂNDIA-TO, E, DE OUTRO LADO, DALCI BERNARDO DA SILVA.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABREULÂNDIA-TO, Pessoa Jurídica de Direito Público, estabelecida na Rua João F. de Abreu, s/n, Centro, Abreulândia-TO, inscrita no CNPJ sob nº 11.291.277/0001-37, neste ato denominada simplesmente "**CONTRATANTE**", aqui representada legalmente pela Presidente, **Maria de Lourdes Pereira Conceição**, RG 1.785.676 SSP/TO e CPF 952.619.741-00 de outro lado, **DALCI BERNARDO DA SILVA**, brasileiro, contador, CRC TO 2043/0-9, residente e domiciliado na Rua dos Aviadores s/n, Centro, Caseara-TO, neste ato denominado simplesmente "**CONTRATADO**", tem entre si justo e combinado o seguinte:

DO FUNDAMENTO LEGAL:

O presente instrumento contratual é oriundo da licitação na modalidade Convite n.º 015/2015, que em consequência completam e integram o presente contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, vinculado às normas dos contratos administrativos regido pela Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O **CONTRATADO** obriga-se face ao presente contrato, a prestar **serviços de elaboração de balancetes financeiros demonstrativos da receita e despesa orçamentária, razão e diário apresentados por contas ou grupo de contas, de forma analítica ou sintética. Integração de balanços, inclusive consolidados. Conciliações de contas bancárias. Acompanhamento e executar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FONTE DE RECURSOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

10.122.019.2.042-33.90.36

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

O Contratante pagará ao Contratado, pelos serviços objeto do presente contrato, o valor mensal de **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, perfazendo um total de **R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais)** referente a 12 meses.

§ 1º Os preços mencionados no caput desta cláusula poderão ser reajustados por meio de aditivos, dependendo dos fatos supervenientes no decorrer dos trabalhos, observada a legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZOS E PRORROGAÇÃO

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses, iniciando-se em 10 de janeiro de 2012, podendo ser prorrogado de acordo com a vontade das partes.

§ 1º A prorrogação do prazo dependerá de prévia solicitação do **CONTRATADO**, por escrito, até 15 (quinze) dias antes de se esgotar o prazo estabelecido no caput desta cláusula.



MAIS TRABALHO. NOVAS CONQUISTAS
2008-2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

ADM: 2013/2016 (63)3389-1225 CNPJ 37.425.451/0001-80

§ 2º A prorrogação, quando admitida, se processará mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por uma das partes enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, especialmente as do art. 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO

O **CONTRATADO** responsabilizará pessoalmente e profissionalmente por todos os serviços prestados nos projetos e habitação da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO para dirimir qualquer eventual pendência deste contrato, com a renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, por si e seus sucessores, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Abreulândia-TO, aos 2 dias do mês de janeiro de 2015.


Maria de Lourdes Pereira da Conceição
Gestora Fundo Municipal de Saúde
Contratante

Maria de Lourdes Pereira Conceição
Secretária Mul. de Saúde
Decreto nº 001/2014


Dalci Bernardo da Silva
CRC - TO 2043/0-9
Contratado

TESTEMUNHAS:

1) ISAQUE FERREIRA SOUSA
NOME:
CPF: 04624152107

1) Julza Galvão dos Santos
NOME:
CPF: 044.485.031-78

ANEXO III

**CONTRATO COM FUNDO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
ABREULÂNDIA PARA REALIZAÇÃO
DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO VALOR
DE R\$ 38.400,00.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
ADM: 2013/2016 (63)3389-1225 CNPJ: 37.425.451/0001-80

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM A FINALIDADE DE CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL MUNICIPAL.

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL, que firmam: de um lado o Fundo Municipal de Assistência Social de Abreulândia - TO, inscrita no C.N.P.J. N.º 11.291.254/0001-22, situada à Av. Jose Lopes de Figueiredo, S/N, Centro, CEP 77.693-000, Abreulândia - TO., representada pela Secretaria Municipal de Assistência Social Sra.º **MARIA EDIMAR SOUSA SILVA**, brasileira, divorciada, funcionária Pública, portadora do CPF sob o nº 000.881.481-30 e RG 4191683 SSP/GO, residente e domiciliada em Abreulândia - TO., aqui denominado Contratante e do outro lado o Sr. **DALCI BERNARDO DA SILVA**, brasileiro, casado, Bacharel em Ciências Contábeis, R.G nº 56.984 SSP - TO, inscrito no CPF sob nº 853.333.521-00, e no CRC/TO N.º 2043/O-9, com residência na Rua dos Aviadores nº. 181, centro de Caseara - TO, neste ato denominado Contratado, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - do objeto e seus elementos característicos:

Por força deste contrato o Contratado se compromete a executar para o contratante, os serviços abaixo especificados:

1 - Consultoria Técnica Contábil e Montagem de todos os **BALANÇETES MENS AIS** referentes ao período dos 12 (doze) meses do ano de 2.015 (de Janeiro a Dezembro), entregando sempre dentro dos prazos estabelecidos pelas normas vigentes.

2 - Consultoria Técnica Contábil e acompanhamento na elaboração das prestações de contas, nos casos de convênio, dentro do prazo vigente do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
ADM: 2013/2016 (63)3389-1225 CNPJ: 37.425.451/0001-80

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Regime de execução
ou forma de fornecimento:

1 - Os trabalhos serão realizados na sede Do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ABREULÂNDIA - TO, Mediante apresentação da documentação e fornecimento de materiais pela a contratante.

2 - O presente Contrato poderá ser prorrogado através de termo aditivo por mais 36 (trinta e seis) meses, conforme Carta Convite e artigo 57 de Lei 8.666/93.

3 - As despesas com combustíveis, viagens e estadias correrão por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - do preço e as condições
de pagamentos critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:

1 - Pelos serviços especificados na cláusula primeira, a Contratante pagará ao contratado, um valor total de R\$ 38.400,00 (Trinta e Oito Mil e Quatrocentos Reais) que será pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) cada, sendo com vencimento no último dia útil de cada mês (de janeiro a dezembro de 2015). Os valores das parcelas poderão ser reajustados trimestralmente pelo índice acumulado da TR ou outro que venha a substituir, caso a inflação seja superior a 10 % (dez por cento) no decorrer dos últimos três meses anteriores ao múltiplo de três.

CLÁUSULA QUARTA - Do crédito pelo qual
correrá a despesa, com a indicação da classificação programática e da categoria econômica:

1 - As despesas decorrentes da execução deste contrato, correrão neste exercício à conta da verba do vigente orçamento, deste Município, conforme a emissão de nota de empenho deste, sob a classificação: 08.122.0021.2.052 3.3.90.36.



MAIS TRABALHO. NOVAS CONQUISTAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
ADM: 2013/2016 (63)3389-1225 CNPJ: 37.425.451/0001-80

CLÁUSULA QUINTA - Dos direitos e as responsabilidades das partes, às penalidades cabíveis e os valores das multas:

1 - À parte que infringir quaisquer cláusulas deste contrato incorrerá na multa de 02% (dois por cento), sobre o valor do montante deste contrato, sem prejuízo da faculdade para a parte inocente de, se lhe convier, considerar automaticamente rescindido o contrato. Todavia, em se tratando de atraso nos pagamentos dos serviços, a multa incidirá somente sobre o quanto devido.

2 - O presente Contrato e as partes **CONTRATANTES**, por si seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título.

3 - O contratante compromete-se publicar no Placard desta prefeitura, o resumo do presente instrumento de contrato.

CLAUSULA SEXTA - Dos casos de rescisão:

1- O presente Contrato poderá ser rescindido, de pleno direito pelo Contratante, nos termos dos incisos I a XII, Art. 78 e inciso I do Art. 79, da lei nº 8.666/93, republicada pela lei nº 8.883/94.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da vinculação ao termo que dispensa ou inexigiu a licitação:

1 - O presente contrato é resultante da licitação julgada em 09 de Janeiro de 2015.

CLÁUSULA OITAVA - Da legislação aplicável a execução do contrato e especialmente aos casos omissos, Lei 8.666/93, republicada pela lei nº 8.883/94.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
ADM: 2013/2016 (63)3389-1225 CNPJ: 37.425.451/0001-80

CLÁUSULA NONA - Do Foro:

1 - Fica eleito o Foro da cidade de Paraíso do Tocantins Tocantins - Vara Fazenda Pública, com renúncia expressa a outros. Por mais privilegiados que forem para dirimir quaisquer questões fundadas neste acordo.

E, por acharem plenamente de acordo com todas as cláusulas e condições do presente contrato, firmam-no, em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas ao final assinadas.

Abreulândia - TO. Aos 12 dias do mês de Janeiro de 2015.

CONTRATANTE

CONTRATADO

Maria Edimar Sousa Silva
MARIA EDIMAR SOUSA SILVA
Secretaria Municipal de Assistência Social

Dalci Bernardo da Silva
DALCI BERNARDO DA SILVA
CONTADOR
CRC TO 2043/O-9

Testemunhas

Nome *João, Domínio da Silva*
CPF: 218.441.348-31

Nome *Maria Joles Santos*
CPF: 012.384.281-69